

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Deuzinho Filho, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

Eis a Justificação:

A Lei nº 9.394, de 1996, já assegura, em seu art. 59, a educação especial para o trabalho, para os educandos portadores de necessidades especiais. No entanto, as redes públicas de ensino ainda não se encontram adequadamente preparadas para oferecer, de fato, educação técnica e profissional para esses estudantes. Este é o objetivo do presente projeto de lei: inserir, na lei vigente, um dispositivo claro e incisivo, determinando a implantação de laboratórios de ensino técnico para essas crianças e jovens, cujas



* C D 2 4 2 5 2 3 5 0 3 0 0 0

potencialidades não são adequadamente desenvolvidas pelas redes regulares de ensino. Esta é uma importante estratégia de inclusão em dois sentidos: na escola e no mundo do trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma de seu substitutivo.

Na Comissão de Educação, recebeu parecer favorável pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Eis as razões apontadas para o Substitutivo:

Porém, assim como a relatora anterior, acreditamos que ajustes devem ser oferecidos ao texto da proposição para compatibilizá-lo à redação atual da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Neste sentido, como o “caput” do art. 59 de tal lei foi alterado pela Lei nº 12.796, de 2013, deixando de referir-se a “educandos com necessidades especiais” para mencionar “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” e o projeto em análise utiliza ainda a referência anterior, é necessária sua compatibilização com o texto atual, que passou a atender à contemporaneidade na referência aos educandos com direito a essa modalidade educacional.

Também convém compatibilizar o texto com outras disposições da LDB, que se referem não ao ensino técnico, mas à preparação básica para o trabalho (art. 35, II) e à educação profissional e tecnológica (art. 39, § 2º), dentro dessa última



* C D 2 4 2 5 2 3 5 0 3 0 0 0

considerados os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; de educação profissional técnica de nível médio; e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, as proposições em exame vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: *(i)* a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, *(ii)* a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, *(iii)* a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, as proposições veiculam normas constantes da política de diretrizes e bases da educação nacional e traduzem normas gerais sobre educação, **conteúdos inseridos no rol de competências legislativas da União, ex vi dos arts. 22, inciso XIV, e 24, IX, da Constituição da República**.

Apreciada sob ângulo ***materiais***, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos e imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.



* C D 2 4 2 5 2 3 5 0 3 0 0 0 *

Ademais, não incide em quaisquer das hipóteses de iniciativa privativa, a teor do art. 61, § 1º, da CRFB, de modo que sua formalização por parlamentar não vulnera formalmente a Constituição de 1988.

Por fim, a matéria não foi gravada com a cláusula de reserva de lei complementar, razão pela qual sua apresentação por lei ordinária se coaduna com a Lei Fundamental.

Portanto, aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o PL nº 4.856, de 2020, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ratificado pela Comissão de Educação qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas as proposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à **técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos: o art. 1º delas não atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que **não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**. No Substitutivo, também se faz necessário incluir as letras NR, em maiúsculo, entre parênteses, após a alteração proposta.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 4.856, de 2020, com a emenda abaixo, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ratificado pela Comissão de Educação, na forma da subemenda substitutiva abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 2 5 2 3 5 0 3 0 0 0 *

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024_8789

Apresentação: 09/10/2024 14:48:10.493 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4856/2020
PRL n.1



* C D 2 2 4 2 5 2 3 3 5 0 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242523503000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

EMENDA Nº 1

Dê ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.856, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024_8789

Apresentação: 09/10/2024 14:48:10.493 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4856/2020

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020, APROVADO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 09/10/2024 14:48:10.493 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4856/2020

PRL n.1

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação especial para o trabalho.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.856, de 2020, aprovado pelas Comissões de Defesa das Pessoas com Deficiência e de Educação a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação especial para o trabalho.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 59.....

.....
Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo incluirá a garantia de acesso dos educandos, nas redes públicas, à preparação básica para o trabalho e à formação profissional e tecnológica, com disponibilidade das necessárias instalações e laboratórios, de forma a promover a sua efetiva qualificação profissional e articular sua inserção no mercado de trabalho.' (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 2 5 2 3 5 0 3 0 0 0 *

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024_8789

Apresentação: 09/10/2024 14:48:10.493 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4856/2020
PRL n.1



* C D 2 2 4 2 5 2 3 3 5 0 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242523503000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro